

**Relação:** 0046/2013

**Teor do ato:** SENTENÇA

**Processo nº:** 0153474-65.2012.8.26.0100

**Classe – Assunto**

**Ação Civil Pública - Prestação de Serviços**

**Requerente:** Ministério Publico do Estado de São Paulo

**Requerido:** Time For Fun - T4f Entretenimento S/A

**Juiz(a) de Direito:** Dr(a). Tonia Yuka Kôroku Vistos.

*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO moveu a presente ação civil pública com pedido liminar em face de TIME FOR FUN T4F ENTRETENIMENTO S/A, alegando, em suma, que a ação tem por objetivo a proteção aos consumidores com relação aos serviços prestados pela casa de espetáculos denominada Credicard Hall, administrada pela ré. Afirma que a ré, além de promover espetáculos, explora serviços de lanchonete que são a única opção de alimentação para quem ingressa na casa de espetáculos. A ré proíbe a entrada de alimentos e bebidas adquiridos fora de seu estabelecimento. Alega ainda que a requerida pratica preços sempre superiores ao do mercado, chegando, em alguns casos, a valor 214% maior. Aduz que os consumidores que tentam ingressar nos espetáculos promovidos com alimentos e bebidas adquiridas de terceiros passam até mesmo por constrangimento, já que não há qualquer aviso da proibição e os consumidores só recebem a informação quando da revista pelos seguranças na porta de entrada. Assim, afirma que há venda casa e exigência de vantagem manifestamente excessiva, além de violação ao direito de escolha. Dados os abusos alegados, o Ministério Público requer a concessão de liminar, com a posterior condenação da ré nas obrigações de não fazer, consistentes na abstenção de impedir a entrada e o consumo de produtos alimentícios e bebidas adquiridas de terceiros e na abstenção de veicular qualquer informação que iniba o consumidor de ingressar com tais produtos. Requer ainda a condenação genérica da ré a indenizar os consumidores prejudicados com tal conduta abusiva e a condenação na obrigação de fazer consistente em dar publicidade à sentença condenatória. A liminar foi deferida a fls.92, mas foi interposto agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo.*

*Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 206 a 231, alegando inépcia da inicial e do pedido "3c" da autora. No mérito, alega que sua prática é comum no mercado, até pelo fato de que realizou grandes investimentos para poder atender seu público fornecendo alimentos e bebidas. Afirma ainda que seria preocupante permitir a entrada de alimento e bebidas adquiridos de terceiros, já que a ré não poderia garantir a qualidade destes, mesmo que pudesse ser responsabilizada se qualquer de seus clientes tivesse problemas dentro de seu estabelecimento. Além disso, afirma que não pode permitir a entrada de certos objetos que prejudicariam a segurança do local, como garrafas e bebidas alcoólicas. Ainda afirma a inexistência de venda casada ou exigência de vantagem manifestamente abusiva.*

Réplica a fls.233/245.

É o relatório.

**DECIDO.**

*Rejeito as preliminares, pois se confundem com o mérito. No mérito, a ação é procedente. De fato, o autor tem razão em afirmar que a presente ação trata de direitos tipicamente difusos, que atingem qualquer potencial consumidor, mas também envolve direitos individuais daqueles que já foram prejudicados pela conduta da ré. As alegações da ré são fracas, perante aos abusos alegados pelo Ministério Público. Resta incontroverso o fato de que não é permitida a entrada no estabelecimento da ré de alimentos e bebidas adquiridos de terceiros. Importante ressaltar que a própria Constituição Brasileira prevê a proteção ao consumidor, tendo em vista a fragilidade de sua posição contratual perante aos produtores. Como preconiza o art. 170, V da Constituição, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do consumidor. Afirma o autor que há abusos por parte da ré, que vem praticando venda casada e exigência de vantagem manifestamente excessiva, além da violação do direito à escolha. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 39 e 6º. Resta claro que a imposição feita pela ré a seus consumidores violam os direitos do consumidor. Isto porque sua conduta acaba se traduzindo na imposição do consumo de bebidas e alimentos fornecidos pela ré, sem que os consumidores possam ter a opção de consumir outros produtos. Mesmo que a ré afirme que não obriga os consumidores a comprar os produtos de sua lanchonete, não há como se imaginar que qualquer pessoa não sinta ao menos necessidade de se hidratar durante os espetáculos, como sustentou o Ministério Público. É absurda a alegação da ré de que poderia ser responsabilizada por algum consumidor que entre com alimentos adquiridos de terceiros e passe mal por conta de tê-lo consumido. Em verdade, a ré não seria responsabilizada, por mais que houvesse uma responsabilidade objetiva, já que não há nem mesmo nexo causal para se chegar a tal responsabilidade. Em geral, vê-se pela contestação que a ré parece estar mais preocupada em demonstrar que seria prejudicada pelo fato de ter feito investimentos para proporcionar tal serviço aos consumidores. Assim, a ré preocupou-se bem menos em demonstrar que haveria riscos à segurança dos espetáculos realizados. Não se está falando em permitir a entrada de produtos que prejudiquem a segurança e a qualidade dos espetáculos, mas apenas aqueles seguros, semelhantes aos que são fornecidos pela lanchonete da ré. Isto fica evidente no depoimento colhido no inquérito realizado pelo Ministério Público (fls.27/29), em que o consumidor relata como precisou se desfazer da água e alguns alimentos que havia comprado de terceiros, para depois comprar o mesmo produto no interior do estabelecimento da ré. Importante ainda mencionar outros abusos cometidos pela ré, como a falta de informação aos consumidores. A ré não trouxe provas de que havia informado anteriormente seus consumidores. De acordo com o inquérito realizado, não há qualquer aviso aos consumidores, que só recebem a notícia no momento de sua entrada na parte do estabelecimento em que se realizam os espetáculos. Tal conduta faz com que os consumidores acabem precisando se desfazer dos alimentos e bebidas anteriormente comprados. Além disso, os preços praticados pela ré são de fato excessivamente superiores aos do mercado. Mesmo que se entenda que a ré possua um serviço diferenciado, podendo cobrar por isso, não há como se permitir o absurdo dos preços que chegam a ser 214% acima do preço praticado no mercado sem que haja a possibilidade de escolha do consumidor. Assim, ficam evidentes os abusos praticados pela ré, de forma que deve ser permitida a entrada aos consumidores com alimentos e bebidas adquiridos de terceiros e que não prejudiquem a segurança dos espetáculos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A*

AÇÃO, a fim de condenar a ré: Na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de impedir a entrada e o consumo de alimentos e bebidas que não tenham sido adquiridos no interior da casa de espetáculos, sob pena de multa diária de cem mil reais em caso de descumprimento; Na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de veicular qualquer informação que iniba a entrada dos consumidores com alimentos e bebidas adquiridos de terceiros, sob pena de multa diária de cem mil reais; A indenizar todos os consumidores que tenham sido prejudicados pelos abusos cometidos com relação à proibição aqui discutida, devendo os valores ser apurados nos termos dos arts. 97 e 100 da Lei n. 8078/90; Na obrigação de fazer, consistente em dar publicidade da sentença condenatória, a fim de garantir sua efetividade, sob pena de multa diária de cem mil reais. Todas as multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n. 7347/85. Porque sucumbente, arcará a ré com o pagamento do valor das custas, a ser revertido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n. 7347/85. P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogados(s): Monica Filgueiras da Silva Galvao (OAB 165378/SP), Tais Borja Gasparian (OAB 74182/SP).